

Acórdão: 2.247/01/CE
Recurso de Revista: 40.50101517-81
Recorrente: Centro Imagem e Diagnóstico S/C Ltda.
Recorrida: Fazenda Pública Estadual
Advogado: Olímpio Soares dos Santos/Outros
PTA/AI: 01.000127526-12
CNPJ: 42.771949/0001-35
Origem: AF/III Belo Horizonte
Rito: Ordinário

EMENTA

Importação – Falta de Recolhimento do ICMS – A importação de bem, independentemente dos aspectos negociais da operação internacional que a ensejaram, é hipótese de incidência do ICMS. Sendo, portanto, devido o imposto mesmo em se tratando de importação sobre a modalidade de arrendamento mercantil – Leasing. Decisão mantida.

Recurso de Revista Conhecido e Não Provido. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do ICMS devido pela importação de equipamentos médico hospitalares, relativas as Declarações de Importação – D.I. n.º 97-04558902, de 03/06/97; 97-08961825, de 01/10/97; 97-09729705, de 22/10/97; 9709835742, de 24/10/97; 98-06638743, de 09/-7/98 e 99-00455320, de 18/01/99.

A decisão consubstanciada no Acórdão n.º 1.166/00/5.^a, por unanimidade de votos, manteve integralmente as exigências fiscais de ICMS, MR (50%).

Inconformada, a Recorrente interpõe, tempestivamente, e por intermédio de seu representante legal, o Recurso de Revista de fls. 160/166.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 196/199, opina em preliminar, pelo conhecimento do Recurso de Revista e, quanto ao mérito, pelo seu não provimento.

DECISÃO:**DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE:**

De plano, a condição de admissibilidade capitulada no inciso II do art. 138 da CLTA/MG - aprovada pelo Decreto n.º 23.780/84 encontra-se atendida.

Cumprir verificar o atendimento, também, da condição estatuída no inciso I do citado dispositivo legal.

O acórdão citado como paradigma, 13.703/99/3^a, refere-se a decisão tomada pelo voto de qualidade, no qual pessoa física que importou veículo, não foi considerado

CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

contribuinte do ICMS. Ocorre que, a decisão de não considerá-lo contribuinte se deu em razão da não existência de uma Lei Complementar que definisse tal pessoa como contribuinte do ICMS.

No presente caso as importações foram realizadas por pessoa jurídica, prestadora de serviço médico hospitalar e ocorreram em datas posteriores a edição da Lei Complementar n.º 87/96, que estabelece, também como contribuinte, a pessoa física ou jurídica que, mesmo sem habitualidade importe mercadorias do exterior, ainda que as destine a consumo ou ao ativo permanente do estabelecimento (parágrafo único, do art. 4º).

Desta forma, o acórdão n.º 13.703/99/3ª não se presta como paradigma.

Quanto ao acórdão 13.547/99/2ª, indicado também como paradigma, a decisão foi pelo cancelamento das exigências fiscais, em razão das importações serem feitas na modalidade de arrendamento mercantil, amparadas pelo art. 3º, inciso VIII, da Lei Complementar n.º 87/96 e art. 7º, inciso XXIII da Lei 6763/75.

Como as mercadorias constantes das D.Is n.ºs 97-08961825 e 97-09835742, foram importadas sob a modalidade de arrendamento mercantil, existe o pressuposto para conhecimento do recurso.

Entretanto, nos termos do § 1º, do art. 138, da CLTA/MG, a matéria divergente a ser apreciada restringe-se às 02 (duas) D.Is retro citadas.

DO MÉRITO:

A importação de bem é hipótese de incidência de ICMS, conforme dispõe o inciso I, § 1º, do art. 2º, da Lei Complementar n.º 87/96:

“§ 1º - O imposto incide também:

I - sobre a entrada de mercadoria importada do exterior, por pessoa física ou jurídica, ainda quando se tratar de bem destinado a consumo ou ativo permanente do estabelecimento;”

Para a configuração da obrigação principal, relativamente aos tributos que gravam os bens provenientes do exterior (Imposto de Importação, IPI e ICMS), basta a materialidade do ingresso dos mesmos no País e a submissão desses aos desembaraços aduaneiros.

Assim, não são considerados relevantes os aspectos negociais da operação internacional que ensejaram a importação (se em virtude de compra, empréstimo ou locação; a título oneroso ou não; com ou sem cobertura cambial).

A sujeição ao ICMS dependerá tão somente da ocorrência da “entrada da mercadoria importada do exterior” (nos termos do art. 155, § 2º, inciso IX, alínea “a” da CF/88) e da efetivação do seu desembaraço aduaneiro (Lei Complementar n.º 87/96, art. 12, inciso IX).

A legislação tributária mineira prevê a incidência do ICMS no dispositivo a seguir transcrito da Lei 6763/75:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

“Art. 5º - (...)

§ 1º - O imposto incide sobre:

(...)

5) a entrada de mercadoria importada do exterior por pessoa física ou jurídica, ainda que se tratar de bem destinado a uso, consumo ou ativo permanente de estabelecimento, e a aquisição, em licitação promovida pelo poder público, de mercadoria ou bem importados do exterior e apreendidos ou abandonados;”

Mencionada tributação se justifica inclusive para dar ao produto estrangeiro as mesmas condições que teria se o arrendamento fosse nacional, atendendo-se princípios de Direito Internacional.

Salienta-se que, acaso se tratasse de arrendamento nacional, na aquisição do produto pelo arrendante ocorreria a incidência do ICMS.

A norma isencional prevista no art. 3º, inciso VIII, da LC n.º 87/96 aplica-se a operação entre o importador e o arrendatário, e não entre o primeiro e o vendedor no exterior, já que, aí, existe uma operação de importação que é normalmente tributada pelo IPI e ICMS. Não faz sentido interpretar que um bem importado entre no País sem pagar o IPI e o ICMS, quando os seus similares são normalmente tributados.

Desta forma, deve ser mantida a decisão recorrida, salientando que somente foram analisadas as importações relativas às D.I's n.ºs 97-08961825 e 97-09835742, que são as únicas objeto do presente recurso.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer do Recurso de Revista. No mérito, por maioria de votos, negar provimento ao mesmo. Vencido o Conselheiro João Inácio Magalhães Filho que a ele dava provimento. Participaram do julgamento, o Conselheiro retro mencionado, os signatários e os Conselheiros: Luciano Alves de Almeida (revisor) , Windson Luiz da Silva e Edmundo Spencer Martins.

Sala das Sessões, 09/03/01.

José Luiz Ricardo
Presidente

Aparecida Gontijo Sampaio
Relatora

L